



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.725535/2008-81
Recurso nº 885.094 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente SAPUPEMA PARTICIPACOES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. Verificada omissão e contradição no despacho decisório que primeiro analisou o pleito do contribuinte, cabível sua anulação para que outro seja proferido, sanando as incorreções, bem como aprofundando na análise das provas trazidas aos autos e de outras que se fizerem necessárias.

Despacho Decisório Anulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente o despacho decisório de fls. 75 a 77, para que a autoridade administrativa complemente a apreciação do pleito da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pedido, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 106/115) apresentada pela interessada em 26/02/2009, em face do Despacho Decisório de fl.85, fundamentado no Parecer Conclusivo nº 18/2009, às fls. 82/84.

A empresa enviou à RFB diversos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sendo que o de nº 41322.52235.230505.1.3.02-9075 (fls. 06/18) foi enviado em 23/05/2005. Todos objetivaram compensar débitos de tributos federais utilizando o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 410.036,11.

A pretensão da Interessada foi negada pelo Despacho Decisório de fl. 85, sob a justificativa de que o saldo negativo do IRPJ de 1999 já fora objeto de decisões proferidas através de Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro, bem como de Acórdão da DRJ/RJ-I, nos autos do processo administrativo nº 13706.000487/2001-14, ambas negando o pleito da interessada, sob o argumento de que o referido saldo negativo já havia sido utilizado em outras compensações pela própria empresa.

Quanto à compensação objeto do PER/DCOMP nº 41322.52235.230505.1.3.02-9075 (fls. 06/18), o Parecer Conclusivo diz ser o pleito intempestivo, pois foi protocolado em 23/05/2005 um pedido de restituição/compensação de um crédito relativo ao ano de 1999.

Cientificada da decisão em 27/01/09(fl.07), a interessada apresentou, em 26/02/09 (fls. 106/115), Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Não há que se falar em ocorrência de decadência em relação ao PER/DCOMP enviado em 23/05/2005.
- A duplicidade de compensação alegada pelo Fisco no PAF nº 13706.000487/2001-14 não existiu, sendo que a interessada demonstrou naqueles autos que a empresa não utilizou em duplicidade o crédito advindo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1999.
- Protesta quanto aos termos utilizados no Despacho Decisório, ao não reconhecer expressamente a existência de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 410.036,13, sendo que o único fato controverso (discutido no referido processo) é a existência ou não da ocorrência de compensação em duplicidade.
- A empresa apresentou Recurso Voluntário do Acórdão nº 12-11.913, da 3ª Turma da DRJ/RJOI, nos autos do processo referido. Assim, o crédito tributário ora cobrado não pode ser exigido.
- Seja reconhecida a ausência de compensação em duplicidade pela empresa do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, termina após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO Provido que a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte foi motivada pela inexistência de crédito líquido e certo, não há por que retificar o Despacho Decisório correspondente.

Solicitação Indeferida

No voto condutor do acórdão de 1ª instância, colhe-se os seguintes fundamentos:

(...)

Vê-se que estes artigos aplicam-se integralmente à questão em tela, pois, a fim de ver reconhecido o seu direito creditório sobre o saldo negativo do Imposto de Renda – tributo sujeito a lançamento por homologação -, a empresa formalizou o seu Pedido de Restituição, cumulado com a Declaração de Compensação, em 23 de maio de 2005, portanto em prazo maior que o estabelecido por lei para que pudesse fazê-lo – cinco anos.

Conclui-se então que, transcurso o prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, deixou de existir o direito de a Interessada pleitear a compensação do Imposto de Renda pago em valor maior que o devido.

Rebela-se a Interessada contra a decisão da Delegacia de Administração Tributária, no Rio de Janeiro, que não homologou as compensações declaradas nos

PER/DCOMP relacionados no Despacho Decisório de fl. 85, haja vista que o crédito indicado pela contribuinte – saldo negativo de IRPJ apurado em 1999 – já fora utilizado em outras compensações, conforme já decidido por esta DRJ, nos termos do Acórdão nº 12-11.913.

Como dito, o saldo negativo do IRPJ de 1999 foi utilizado em duplicidade pela empresa, conforme apurado pela autoridade administrativa, nos termos do Parecer Conclusivo nº 18/2006 (fls. 75/77), que motivou a edição do Despacho Decisório de fl. 78, ora impugnado.

Analisando os termos do Acórdão 12-11.913 (fls. 79/81), vejo que o mesmo não merece reparos, pois está fundamentado nas provas e argumentos dos autos do processo 13706.000487/2001-14, no qual se reconhece que a empresa, de fato, utilizou o crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ em duplicidade. Assim, não cabe nova decisão sobre a mesma matéria.

Assim, pelo exposto, indefiro a solicitação da contribuinte e mantenho a não homologação das compensações por ela declaradas.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto a ausência de compensação em duplicidade e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldos negativos de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 1999 e concomitante homologação das DCOMP que o contribuinte apresentou para aproveitamento desse crédito.

A Decisão de 1ª. instância entendeu que o contribuinte apresentou o pedido após transcorridos 5 anos da apuração do aludido direito creditório, logo, o direito ao pleito estaria extinto. Inobstante isso, apreciou o mérito e confirmou o despacho decisório da DRF, firmando entendimento que o credito já havia sido utilizado anteriormente.

Prazo para pleitear a restituição ou compensação de saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL, bem como da Fazenda Publica para verificar a correção dos valores pleiteados.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª. Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado:

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 910-00.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real(IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejam os que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago

pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte,

e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Portanto, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, das retenções de IR-Fonte, compensações de prejuízos, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes... Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Situação que se verifica no presente caso.

Assim, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar a alegação do decurso de prazo de 5 anos tanto para o Contribuinte pleitear a Restituição do Saldo Negativo de Recolhimentos, quanto para a Fazenda Pública verificar a correção do valores pleiteados.

Do mérito.

Tal qual asseverado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, o presente processo é conexo ao de No. 13706.000487/2001-14. Ambos tem origem no mesmo Parecer Conclusivo nº 18/2006 (fls. 75/77), que motivou a edição do Despacho Decisório de fl. 78.

Este colegiado, na sessão de 28/1/2011, apreciou o recurso voluntário interposto pelo contribuinte no processo 13706.000487/2001-14, proferido o acórdão 1402-

00408, cuja decisão foi, por unanimidade de votos, “anular parcialmente o despacho decisório de fls. 340-343, para que a autoridade administrativa complemente a apreciação do pleito da contribuinte”. Transcrevo a seguir, a parte final do voto condutor do aludido acórdão, também de minha relatoria:

No que tange aos anos de 1998 e 1999, nos quais o próprio despacho decisório reconhece a existência do saldo negativo de recolhimentos de IRPJ declarados pelo contribuinte. Porém, afirma-se que já foi compensado com outros débitos, logo haveria duplicidade. O contribuinte, alega que efetuou apenas a substituição das DCOMP em razão de erro no preenchimento e que os valores seriam os mesmos. Todavia, isso não foi averiguado no aludido despacho.

Tais fatos levam-me a conclusão de que se faz necessário anular parcialmente o aludido despacho decisório, para que outro seja proferido analisando adequadamente os elementos trazidos aos autos (inclusive no recurso voluntário), bem como a efetividade do direito creditório alegado pelo contribuinte nos anos de 1996 e 1997.

É recomendável que o processo seja instruído com cópia integral das DIRPJ e DIPJ do contribuinte dos anos-calendário de 1996 a 1999, bem como do Lalur, seus balanços e o Livro razão das contas de controle do IRRF da empresa em todos os períodos de apuração.

Cientificado do novo despacho decisório, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade à DRJ, se entender desfavorável, à luz do PAF.

Diante do exposto voto no sentido de anular parcialmente o despacho decisório de fls. 340-343, volvendo os autos à Unidade de origem para complementar a apreciação do pleito do contribuinte.

No presente processo cabe essa mesma decisão, assim sendo, voto no sentido de anular parcialmente o despacho decisório de fls. 75 a 77, volvendo os autos à Unidade de origem para complementar a apreciação do pleito do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza